

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 171

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 23 de setembro de 2025

Disponibilização: 23/09/2025

Edição Ordinária

Publicação: 23/09/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial	02
Notificações - Extratos	05
Acórdãos	06
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	58
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	60
Atas das Sessões da Primeira Câmara	63
Licitações, Contratos e Convênios	74
Convênios - Extratos	74
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	74
Portarias	75
Despachos	76
Despachos - Presidência	76
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	78

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 29/09/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2428258-3	Prefeitura Municipal de Trindade Gerôncio Antonio Figueirêdo Josedalva Queiroz de Sá	ADMISSÃO DE PESSOAL Provimento Derivado 2007
24100645-4	Secretaria De Defesa Social De Pernambuco Alessandro Carvalho Liberato De Mattos Flavia Roberta Dubeux Agra Pedro Francisco De Souza (Adv. Flavia Roberta Dubeux Agra - OAB: 18427PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023
25100070-9	Prefeitura Municipal De Granito Joao Bosco Lacerda De Alencar George Washington Pereira Alencar (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100480-9	Prefeitura Municipal De Quipapá Alvaro Porto De Barros Filho (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Fabio José Da Silva Genivaldo Temoteo Bezerra Ivanildo De Amorim Silva Filho	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
23100881-8	Prefeitura Municipal De Chã Grande Alexandra Maria Gomes Da Fonseca Augusto Victor Silva Campos Diogo Alexandre Gomes Neto Gilvan Pontaleao Jairo Amorim Paiva Jose Henrique Da Silva Joseildo Severino Martins Dos Santos Maria Das Gracas Soares Da Silva Maria Do Carmo Neto Maria Jose Clementino Da Silva Sandro Correa Dos Santos Sergio Fernandes De Carvalho (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
25101321-2	Prefeitura Municipal De Camaragibe Diego Da Rocha Cabral (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

	Gabriel Mateus Moura De Andrade	
25100406-5	Prefeitura Municipal De Surubim Ana Celia Cabral De Farias (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Cleber Jose De Aguiar Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2025
25101341-8	Prefeitura Municipal De Surubim Carlos Mauricio Guerra Leal	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR
	Josivaldo Jose Da Silva Luciano Medeiros Filho	2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100968-6	Prefeitura Municipal De Camaragibe Maria Francisca Santos De Carvalho Rosemary Justino Da Silva (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100530-9	Prefeitura Municipal De Santa Cruz Do Capibaribe Edicleide Ferreira Torres Dos Santos Fabio Queiroz Aragao (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) Neydson Eduardo Marques Ferreira Simone Queiroz Aragao De Araujo	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100292-8	Secretaria De Desenvolvimento Agrário De Pernambuco Ademilton De Goes Bezerra Filho (Adv. Maria Stephany Dos Santos - OAB: 36379PE) Claudio Ferreira Martins Filho Claudio Abrahamian Asfora (Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE) Cooperativa Dos Pecuáristas E Agricultores De Itaiba Severino Pereira Da Silva Dilson De Moura Peixoto Filho Domingos Savio Neves Tavares Elias Galvao Coelho (Adv. Pedro Roberto Pontual De Carvalho Junior - OAB: 36191PE) Francisco Garcia Filho (Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE) Geraldo Fernandes Lobo Nogueira (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Inaldo Enoque Zuzu Lauriete Barros De Oliveira Luis Eduardo Cavalcanti Antunes Luiza Dos Santos Elias Marcelino De Melo Quirino Marcos Alves Coelho Maria De Fatima Lopes Maria Lucia Tenorio Mario Jose Dias Alves (Adv. Pedro Roberto Pontual De Carvalho Junior - OAB: 36191PE) Mirela Vera Cruz Da Costa Neukranz Natural Da Vaca Alimentos Ltda - Em Recuperaçao Judicial (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Paolo Avallone	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

	Pedro Ivo Bernardes Moreira Pedro Roberto Pontual De Carvalho Junior Raquel Melo De Miranda Ricardo Luiz De Oliveira Souza Rodrigo Severo Brasileiro De Carvalho Ruy Carlos Do Rego Barros Ramos Junior Sueli Marinho De Araujo (Adv. Pedro Roberto Pontual De Carvalho Junior - OAB: 36191PE)	
23100422-9	Prefeitura Municipal De Riacho Das Almas Dioclecio Rosendo De Lima Filho	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100423-0	Prefeitura Municipal De São Vicente Férrer Marcone Vicente Dos Santos	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100548-9	Prefeitura Municipal De Tuparetama Domingos Savio Da Costa Torres (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100507-6	Prefeitura Municipal De Sirinhaém Camila Machado Leocadio Lins Dos Santos	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
25100402-8	Prefeitura Municipal De Limoeiro Orlando Jorge Pereira De Andrade Lima (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100062-0	Consórcio Dos Municípios Pernambucanos Luiz Aroldo Rezende De Lima (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100052-7	Prefeitura Municipal Do Moreno Edmilson Cupertino De Almeida (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100051-5	Fundo Estadual De Habitação De Interesse Social Paulo Fernando De Lira Junior (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25101332-7	Prefeitura Municipal De Angelim Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima Debora Mirela Santos Silva (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Gabriel Queiroz Bezerra Victor Bruno Quixabeira Neves	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101369-8	Secretaria De Mobilidade E Infraestrutura De Pernambuco Andre Luis Ferrer Teixeira Filho (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior) Secretaria De Administração De Pernambuco	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

Recife, 22 de setembro de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100485-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cortês, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA(***.736.954-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Setembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100931-5 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde de Pernambuco, Secretaria de Saúde do Recife, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO(***.804.394-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Setembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100627-2 (Prestação de Contas Prefeitura da Cidade do Recife, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS(***.307.204-**) PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (OAB PE-30835), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Setembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100931-5 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde de Pernambuco, Secretaria de Saúde do Recife, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO(***.999.934-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Setembro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100198-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1960 / 2025**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO. REGISTRO.**

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro;
2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100198-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 18

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
NATALIA KAROLINE DE SANTANA SILVA	075.449.914-66	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL E ENS. FUNDAMENTAL I	31/01/2024
PAULO CESAR ALVES DE ALBUQUERQUE	014.112.854-25	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL E ENS. FUNDAMENTAL I	31/01/2024
EDUARDA MARTINS DE MELO	064.912.444-82	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL E ENS. FUNDAMENTAL I	31/01/2024
JANAINA MIRELE DE LIMA SILVA	086.599.414-54	PROFESSOR DE MATEMATICA	31/01/2024
JAQUELINA SIMPLICIO DA SILVA	027.948.674-07	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL E ENS. FUNDAMENTAL I	31/01/2024
WEDJA MARIA DA CONCEICAO SANTOS	074.534.844-05	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL E ENS. FUNDAMENTAL I	31/01/2024
MATEUS HENRIQUE LOURENCO DOS SANTOS	116.279.874-28	OPERADOR DE MAQUINAS CNH CAT D	31/01/2024
ANTONINO LEANDRO DO NASCIMENTO	107.227.084-67	OPERADOR DE MAQUINAS CNH CAT D	31/01/2024
MAISA MENEZES RODRIGUES	088.679.724-13	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	31/01/2024
IZAQUE PEDRO DA SILVA	095.973.594-13	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	31/01/2024
ISABELLA MAYARA MARQUES DE SOUSA MACEDO	071.762.234-75	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	31/01/2024
GISLAINY MIRELLY DA SILVA GONCALVES	132.026.594-48	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
ISAIANY DA SILVA	114.037.674-83	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
AMANDA ALVES BARBOSA DA SILVA	070.073.494-55	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
JONES NASCIMENTO SAO PEDRO	072.023.544-89	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
ELIDA MANUELA DA SILVA SANTOS	098.823.624-94	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	02/02/2024
VANESSA SOARES DE MELO	135.892.384-10	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	02/02/2024
NATALY DYANA LUCENA DE BARROS	083.223.134-70	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL E ENS. FUNDAMENTAL I	31/01/2024

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 17/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100520-6RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1961 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO LIMITE. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS PARCIALMENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS..

1. Na análise das contas de governo, irregularidades formais ou de menor gravidade, quando isoladas e em contexto de cumprimento dos índices constitucionais, não ensejam a rejeição das contas.

2. O não recolhimento parcial de contribuições previdenciárias pode ser relevado quando demonstrado o pagamento concomitante de parcelamentos de dívidas previdenciárias de gestões anteriores em valor superior ao não recolhido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100520-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que houve cumprimento de todos os índices constitucionais, especialmente relacionados à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que, embora a alteração orçamentária de 47,89% tenha ultrapassado o limite legal de 20%, a própria LOA Municipal (Lei nº 1.183/2022) continha exceção que permitia a duplicação do limite para despesas específicas;

CONSIDERANDO que o déficit de execução orçamentária e a gestão orçamentária inadequada, no contexto global da análise e considerando o cumprimento dos demais requisitos legais, não justificam isoladamente a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que o débito previdenciário de R\$ 834.151,89 representa 8,80% do total devido, sendo que no mesmo exercício foram pagos mais de R\$ 1 milhão em parcelamentos de dívidas previdenciárias de gestões anteriores;

CONSIDERANDO que o valor pago referente a parcelamentos de gestões anteriores foi superior ao montante não recolhido no exercício corrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a aprovação, com ressalvas, das contas do(a) Sr(a). MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, relativas ao exercício financeiro de 2023, mantendo incólumes todas as recomendações e encaminhamentos expedidos no pronunciamento ora reformado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 20100047-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA

MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)

LETICIA NAYNE SILVA (OAB 57723-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1962 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. GESTÃO DE
PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
CRIAÇÃO DE CARGOS POR
RESOLUÇÃO. CONTRATAÇÃO DE
ASSESSORIA CONTÁBIL. VERBAS
DE REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO.
NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão nº 1286/2025, que julgou irregular auditoria especial de conformidade realizada na Câmara Municipal de Macaparana referente ao exercício de 2019, com aplicação de multa e imputação de débito ao embargante.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i)

verificar se houve omissão quanto à criação de cargos e fixação de vencimentos por resolução; (ii)

analisar se houve omissão sobre a contratação de assessoria contábil e alegado fracionamento de despesas; (iii) examinar se houve omissão quanto ao pagamento de verbas de representação e gratificações.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O embargante apenas reiterou alegações anteriormente apresentadas em sua defesa prévia, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas no voto condutor, sem apresentar elementos novos que justifiquem modificação da decisão. Quanto à alegada omissão sobre criação de cargos por resolução, a decisão embargada expressamente enfrentou a questão, reconhecendo a possibilidade de criação de cargos por resolução, mas apontando corretamente o vício na fixação de vencimentos por não atender à reserva legal. No tocante à contratação de assessoria contábil, a decisão embargada analisou detalhadamente os argumentos defensivos sobre excepcional carga de trabalho e distinção entre objetos contratados, rejeitando-os fundamentadamente por ausência de comprovação nos autos. Relativamente às verbas de representação e gratificações, a questão foi amplamente debatida na decisão, com expressa menção à jurisprudência consolidada do Tribunal que estabelece que apenas o Presidente da Câmara pode perceber verba de representação. O que o embargante pretende é a rediscussão do mérito da decisão sob o pretexto de apontar omissões inexistentes, o que não se admite pela via dos embargos declaratórios.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão sob o pretexto de omissões

inexistentes. 2. É permitida a criação de cargos do Poder Legislativo mediante resolução, porém a fixação dos vencimentos requer lei específica. 3. No âmbito do Legislativo Municipal, o único cargo cujo titular pode perceber verba de representação é o de Presidente da Câmara. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, inciso II e inciso V; art. 51, inciso IV; e art. 52, inciso XIII. Lei Federal nº 8.666/1993, art. 23, § 2º e 5º; e art. 24, inciso II. Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 52, 59, inciso III, alínea "b"; arts. 69, 70, 71, e 73, inciso I e inciso III; e art. 81, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Acórdão T.C. nº 0638/15; TCE-PE, Acórdão nº 610/19; Consulta TCE-PE nº 1303519-8; TCE-PE, Processo TCE-PE nº 21100249-5.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100047-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 81, §1º, da Lei Estadual 12.600 /2004, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não ocorreram as omissões suscitadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1286/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 20100047-7ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

ALEXANDRE BEZERRA DIAS

MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)

LETICIA NAYNE SILVA (OAB 57723-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1963 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. GESTÃO DE
PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
CRIAÇÃO DE CARGOS POR
RESOLUÇÃO. CONTRATAÇÃO DE
ASSESSORIA CONTÁBIL. VERBAS
DE REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO.
NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME Embargos de
Declaração interpostos contra o
Acórdão T.C. nº 1286/2025, que
julgou irregular auditoria especial de
conformidade realizada na Câmara
Municipal de Macaparana referente

ao exercício de 2019, com aplicação de multa ao embargante.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se houve omissão quanto à criação de cargos e fixação de vencimentos por resolução; (ii) analisar se houve omissão sobre a

contratação de assessoria contábil e alegado fracionamento de despesas; (iii) examinar se houve omissão quanto ao pagamento de verbas de representação e gratificações.

3. RAZÕES DE DECIDIR O embargante apenas reiterou alegações anteriormente apresentadas em sua defesa prévia, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas no voto condutor, sem apresentar elementos novos que justifiquem modificação da decisão. Quanto à alegada omissão sobre criação de cargos por resolução, a decisão embargada expressamente enfrentou a questão, reconhecendo a possibilidade de criação de cargos por resolução, mas apontando corretamente o vício na fixação de vencimentos por não atender à reserva legal. No tocante à contratação de assessoria contábil, a decisão embargada analisou detalhadamente os argumentos defensivos sobre excepcional carga de trabalho e distinção entre objetos contratados, rejeitando-os fundamentadamente por ausência de comprovação nos autos. Relativamente às verbas de representação e gratificações, a questão foi amplamente debatida na decisão, com expressa menção à jurisprudência consolidada do Tribunal que estabelece que apenas o Presidente da Câmara pode perceber verba de representação. O que o embargante pretende é a rediscussão do mérito da decisão sob o pretexto de apontar omissões inexistentes, o que não se admite pela via dos embargos declaratórios.

4. DISPOSITIVO E TESE Embargos de Declaração conhecidos e

desprovidos. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão sob o pretexto de omissões inexistentes. 2. É permitida a criação

de cargos do Poder Legislativo mediante resolução, porém a fixação dos vencimentos requer lei específica. 3. No âmbito do legislativo municipal, o único cargo cujo titular pode perceber verba de representação é o de Presidente da Câmara. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, inciso II e inciso V, 51, inciso IV, 52, inciso XIII; Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, inciso II; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 52, 59, inciso III, alínea "b", 69, 70, 71, 73, inciso I e inciso III, 81, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Acórdão T. C. nº 0638/15; TCE-PE, Acórdão nº 610/19; TCE-PE, Consulta TCE-PE nº 1303519-8; TCE-PE, Processo TCE-PE nº 21100249-5.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100047-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 81, §1º, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não ocorreram as omissões suscitadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1286/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100491-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1964 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itambé e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente ao serviço de transporte escolar, essencial ao direito à educação no exercício de 2023. Avaliação dos aspectos de segurança e qualidade relacionados aos veículos e condutores no

transporte escolar.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A inexistência de cumprimento integral de algumas obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão devido a dificuldades financeiras e estruturais do município, além de fatores externos como a não realização de inspeções obrigatórias pelo DETRAN local; 2.2 Verificação, pela equipe

técnica do Tribunal, do cumprimento parcial das obrigações, com registro de algumas medidas ainda pendentes, como a regulamentação municipal e a implantação de sistemas de rastreamento e de gestão eletrônica para o transporte escolar, entre outros; 2.3 Consideração da postura de boa-fé da gestão municipal ao buscar atender as metas acordadas, ainda que parcialmente, justificando a ausência de penalizações mais severas.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão declarado; 3.2 Tese de julgamento: (i) Reconhece-se a boa-fé de gestores que, mesmo com falhas, buscam cumprir as metas pactuadas com o Tribunal; (ii) A falta de cumprimento integral de cláusulas decorrente de dificuldades financeiras e estruturais pode mitigar sanções mais severas; (iii) O cumprimento parcial das obrigações é suficiente para evitar multas, desde que demonstrado esforço legítimo pela gestão municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100491-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 56) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 57 e 58), apresentou sua defesa prévia (Doc. 64);

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, que julga como cumprido parcialmente, quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Itambé com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessorate zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100437-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

ALEXSANDRO LETTIERE DOS SANTOS

CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

MARIA EUGENIA PINHEIRO LEITE SILVA (OAB 52235-PE)

FABIO DE ALMEIDA LUSTOSA

DIEGO ANDRADE VENTURA (OAB 23274-PE)

JOSE LEONARDO DA SILVA

JOSINEIDE JOSEFA DA SILVA

LETTAL CONSTRUCOES LTDA

PAULO ROBERTO DE ARAÚJO (OAB 30786-PE)

LIVONALDO ANTONIO DA SILVA

DIEGO ANDRADE VENTURA (OAB 23274-PE)

MARIA WANDERLEIA CORDEIRO

GONCALVES & MIRANDA ENGENHARIA LTDA (RBM ENGENHARIA)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

RODRIGO PINTO BEZERRA BRITO MIRANDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1965 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. OBRAS PÚBLICAS. LICITAÇÕES. PERCENTUAL INADEQUADO DO ISSQN NO BDI. FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL E FRAUDE. SUPERFATURAMENTO CONTRATUAL. QUALIDADE DEFICIENTE DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. GARANTIA QUINQUENAL. IRREGULARIDADE PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura de Jataúba para verificar licitações de obras e serviços de engenharia entre 2018-2022. Foram identificadas irregularidades incluindo percentual inadequado de ISSQN no BDI, indícios de falsificação documental e fraude em licitações pela empresa Gonçalves & Miranda Engenharia LTDA, superfaturamento na construção de escola e qualidade deficiente em obras de pavimentação asfáltica executadas pela empresa Lettal Construções LTDA.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há cinco questões em discussão: (i) determinar se houve percentual inadequado de ISSQN no BDI; (ii) estabelecer se ocorreram indícios de falsificação documental e fraude nas licitações; (iii) verificar a existência de serviços contratados não localizados; (iv) avaliar o superfaturamento contratual na construção da escola; (v) analisar a qualidade deficiente e o superfaturamento das obras de pavimentação asfáltica.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O percentual inadequado de ISSQN no BDI foi tratado como recomendação para correção em futuras licitações, não configurando irregularidade sancionável; 3.2. Os indícios de falsificação documental e fraude

foram considerados incontestes, com a empresa Gonçalves & Miranda apresentando atestados fraudulentos, incluindo documentos em nome de terceiros e obras inexistentes, justificando a declaração de inidoneidade; 3.3. Os membros da Comissão Permanente de Licitação foram excluídos da responsabilização por não possuírem conhecimento técnico para avaliar atestados de engenharia; 3.4. A alegação de serviços não localizados foi afastada após análise da Nota Técnica de Esclarecimentos que confirmou a execução dos serviços mediante documentação fotográfica apresentada pela defesa; 3.5. O superfaturamento na construção da escola foi confirmado no valor de R\$ 42.449,49, após dedução de serviços executados e não remunerados pela administração, ensejando imputação de débito solidário; 3.6. O superfaturamento na construção da escola foi confirmado no valor de R\$ 42.449,49, após dedução de serviços executados e não remunerados pela administração, ensejando imputação de débito solidário; 3.7. A gestora atual demonstrou adoção de providências administrativas para responsabilizar a contratada, mitigando a irregularidade no tocante à pavimentação asfáltica.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Julgamento irregular para Livonaldo Antônio da Silva e regular com ressalvas para os demais responsáveis. Declaração de inidoneidade da empresa Gonçalves & Miranda Engenharia LTDA. 4.2. Tese de julgamento: (i) a inadequação do percentual de ISSQN no BDI constitui falha formal que deve ser corrigida mediante recomendação; (ii) a apresentação de documentos fraudulentos em procedimentos licitatórios, incluindo atestados falsos e em nome de

terceiros, justifica a declaração de inidoneidade da empresa; (iii) o superfaturamento comprovado em

obras públicas implica na obrigação solidária de recomposição do erário pelos responsáveis; (iv) a constatação de qualidade deficiente em obras de pavimentação, sem possibilidade de quantificação precisa do dano, demanda o acionamento da garantia quinquenal prevista no art. 618 do Código Civil; (v) a adoção de providências administrativas pela gestão atual tem o condão de mitigar irregularidades relacionadas à fiscalização contratual; (vi) os membros de comissões de licitação não podem ser responsabilizados por avaliação técnica especializada que excede suas competências funcionais.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, e 75; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, inciso III, alíneas 'b' e 'd', 69, 73, inciso II, e 76; CC/2002, art. 618, caput e parágrafo único; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 155, incisos I, II e III, 156, caput, §§ 1º, 4º e 9º, 158 a 160.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100437-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da NTE (doc. 152) e do RCA (doc. 153);

CONSIDERANDO os termos dos pareceres ministeriais (docs. 148 e 157);

CONSIDERANDO as razões defensivas (docs. 37, 54, 55, 66, 103 e 164);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise de conformidade da execução de diversos contratos de engenharia no município de

Jataúba

CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO

FABIO DE ALMEIDA LUSTOSA

JOSE LEONARDO DA SILVA

Josineide Josefa da Silva

MARIA WANDERLEIA CORDEIRO

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise de conformidade da execução de diversos contratos de engenharia no município de Jataúba, responsabilizando:

LIVONALDO ANTONIO DA SILVA

IMPUTAR débito no valor de R\$ 42.449,49 ao(à) Sr(a) LIVONALDO ANTONIO DA SILVA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.951,38, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) LIVONALDO ANTONIO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa RBM

ENGENHARIA para contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jataúba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Acionar a garantia quinquenal (Código Civil, art. 618, *caput* e parágrafo único) em razão da precária qualidade das obras de pavimentação asfáltica, executadas por força dos Contratos nº 05 /2019, nº 09/2019 e nº 11/2019 firmados com a empresa Lettal Construções Ltda, caso porventura não tenha sido extinto o direito do Município, na condição de dono na obra, em face de eventual decurso do prazo decadencial. Respeitado o lapso decadencial previsto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002, o acionamento do aludido direito ainda seria cabível, dado que os últimos pagamentos pelos serviços são datados de 2021;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Encaminhar a este Tribunal a defesa administrativa anexada pela empresa Lettal Construções Ltda ao e-mail encaminhado em resposta ao Ofício PGM nº 033/2025 (doc. 167);

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Comprovar o cumprimento, pela contratada, das medidas elencadas no Ofício PGM nº 033/2025.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jataúba, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar, de forma prévia à publicação do edital de futuras licitações de obras, na composição do BDI, parcela de ISS compatível com as respectivas normas.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar os presentes autos ao Ministério Público de Contas para adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100475-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

CESAR AUGUSTO DE FREITAS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1966 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
AUDITORIA DE CUMPRIMENTO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
MUNICÍPIO DE SANHARÓ.
CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado em 2023 entre a Prefeitura Municipal de Sanharó e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com foco na segurança e qualidade do transporte escolar.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 O TAG é um instrumento de controle externo que objetiva a fixação de metas entre gestor e Tribunal, visando facilitar a compatibilização do controle concomitante com a aplicação dos recursos públicos; 2.2 A inobservância do TAG implica na permanência de problemas, especialmente na prestação dos serviços públicos de transporte

escolar; 2.3 Algumas obrigações foram parcialmente cumpridas, como regulamentação municipal, sistema de rastreamento veicular, e o portal da transparência, enquanto aspectos como a inspeção obrigatória do DETRAN e curso para condução de escolares não atingiram a totalidade esperada.

3. DISPOSITIVO E TESE: 2.1 Cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão reconhecido. 2.2 Tese de julgamento: (i) O cumprimento parcial do TAG por parte da Prefeitura de Sanharó decorreu da falta de integral execução de obrigações pactuadas; (ii) A fiscalização do cumprimento do TAG é essencial para a efetivação das políticas públicas de segurança e qualidade no transporte escolar; (iii) O Tribunal determina medidas corretivas para assegurar a efetiva implementação das obrigações pendentes registradas no TAG.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100475-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 35), que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 37 e 38), apresentou sua defesa prévia (Doc. 45);

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, que julga como cumprido parcialmente, quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Sanharó com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

CESAR AUGUSTO DE FREITAS

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100085-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

CLEIDEJANE SOARES DE BARROS

JOSE RONALDO DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARIA JOSE LUANA DE ANDRADE LOPES

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1967 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. DESPESA
DE PESSOAL. LIMITE
PRUDENCIAL DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.
DIVERGÊNCIA DE DADOS.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.
REGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise de 41 admissões de pessoal efetuadas no exercício de 2024 pela Prefeitura Municipal de Tupanatinga, decorrentes de concurso público realizado pelo Instituto de Apoio à Gestão Educacional (Igeduc), regido pelo Edital nº 001/2023, com resultado final homologado em 16/06

/2023 e validade prorrogada até 22/10 /2023 pelo Decreto Municipal nº 70 /2021, destinado ao preenchimento de 176 vagas em substituição aos vínculos precários de servidores temporários.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O concurso público foi regularmente

realizado, observando os demais requisitos legais, sem indícios de fraude no certame ou evidências de que os servidores não exercem suas atividades. b) As admissões respeitaram a regra constitucional dos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que estabelecem o concurso público como regra para as admissões no serviço público. c) Verificou-se significativa divergência entre os dados do Relatório de Auditoria, que indicava Despesa Total com Pessoal de 63,62% da Receita Corrente Líquida no 2º quadrimestre de 2024, e os dados da defesa prévia, que apresentava percentual de 47,41%. d) A Corte de Contas não dispunha de elementos suficientes para determinar qual dos percentuais apresentados correspondia à realidade fática, sendo a única irregularidade apontada referente à questão controvertida quanto aos limites da LRF. e) Aplicaram-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as especificidades do caso concreto e a ausência de indícios de má-fé dos atos administrativos em análise.

3. DISPOSITIVO: Regularidade com concessão de registro.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1. As admissões por concurso público que respeitam os demais requisitos legais devem ser consideradas regulares quando há divergência não esclarecida sobre o cumprimento dos limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade. 2. A ausência de indícios de má-fé e a observância das regras constitucionais sobre concurso público justificam a flexibilização das limitações impostas pela LRF em casos específicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100085-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 41

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JOSE RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	115.394.694-76	PROFESSOR II - PORTUGUES	12/01/2024
TAMYRIS CONCEICAO CANARIO RODRIGUES	105.611.724-98	PROFESSOR I	06/02/2024
THAINARA DE JESUS OLIVEIRA	449.544.618-55	PROFESSOR INFANTIL	06/02/2024
HELLEN VIANA MATIAS	311.881.968-55	VETERINARIO	08/02/2024
MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO SILVA ARAUJO	107.310.804-08	PROFESSOR II - PORTUGUES	15/02/2024
MARIA IZABEL DA SILVA RODRIGUES	054.967.914-64	PROFESSOR II - PORTUGUES	16/02/2024
DAVI VICENTE ARAUJO	063.542.234-40	PROFESSOR INFANTIL	13/03/2024
ISABEL DE SANTANA DA SILVA	066.096.674-38	PROFESSOR I	13/03/2024

JULYANA SANTOS ARAUJO	094.848.024-60	PROFESSOR INFANTIL	14/03/2024
VALDERI MACARIO DOS SANTOS	041.818.504-20	PROFESSOR II - HISTORIA	20/03/2024
JOSE JAILSON DA SILVA	036.407.744-18	PROFESSOR I	02/04/2024
LUIZ ALVES CAVALCANTE JUNIOR	074.979.174-80	PROFESSOR INFANTIL	03/04/2024
MARIA NIEDJA BESERRA GOMES	012.329.944-64	ASSISTENTE SOCIAL - ASSISTENCIA SOCIAL	12/04/2024
LYDIANE CAVALCANTI LEAL	060.577.594-00	ASSISTENTE SOCIAL - SAUDE	15/04/2024
JORDANIA MENDONCA MEDEIROS LIMA	103.134.294-05	ASSISTENTE SOCIAL - ASSISTENCIA SOCIAL	18/04/2024
JOSE WALDENILSON GALINDO BEZERRA	023.630.914-50	ASSISTENTE SOCIAL - EDUCACAO	19/04/2024
SONIELLY ALVES PASCOAL	094.230.024-63	PSICOLOGO - EDUCAÇÃO	19/04/2024
MARILIA DA CONCEICAO DE FRANCA CAVALCANTI	090.680.994-00	PSICOLOGO - SAUDE	24/04/2024
JOSE MAURICIO BEZERRA SOBRAL MELO	125.807.614-46	PROFESSOR II - PORTUGUES	30/04/2024
ANA CLAUDIA TENORIO DO AMARAL	078.891.814-18	PROFESSOR II - CIENCIAS	10/05/2024
LYGIA FEITOSA OLIVEIRA DE SOUSA MAGALHAES	061.557.654-05	PROFESSOR INFANTIL	20/06/2024
RAFAEL VIEIRA DA SILVA	117.592.684-10	PSICOPEDAGOGO	20/06/2024
ERILANE LOURDES NUNES DA COSTA OLIVEIRA	064.774.114-82	PROFESSOR II - GEOGRAFIA	21/06/2024
LEANDRA SANTOS DE ARAUJO OLIVEIRA	107.101.104-99	PROFESSOR INFANTIL	25/06/2024
MARIA ADRIANNA FREITAS E SILVA	045.037.714-85	PEDAGOGO - ASSISTENCIA SOCIAL	25/06/2024
JOSEFA DAMIANA DA SILVA AMARANTE	091.788.594-50	PROFESSOR INFANTIL	25/06/2024
MARIA SANDRA RODRIGUES DE FRANCA PEREIRA	062.125.394-48	PEDAGOGO - ASSISTENCIA SOCIAL	25/06/2024
CLAUDIANA DE ALBUQUERQUE LEITE APOLINARIO	070.591.504-20	ORIENTADOR EDUCACIONAL	26/06/2024
KENNYA KERIEY PORDEUS DA SILVA	056.866.194-09	PSICOLOGO - EDUCAÇÃO	26/06/2024
MARIA JOSIANE DO NASCIMENTO	031.518.704-22	PSICOPEDAGOGO	27/06/2024
GISELE SIQUEIRA DE BARROS	117.490.864-50	PSICOLOGO - ASSISTENCIA SOCIAL	01/07/2024
JOSE RONALDO DA SILVA	065.304.414-33	ORIENTADOR EDUCACIONAL	03/07/2024
NEUDIRAN GONCALVES NUNES SANTOS	843.564.804-49	PEDAGOGO - ASSISTENCIA SOCIAL	05/07/2024
MARIA JOSIANE DA SILVA SOUSA	045.585.594-37	PSICOPEDAGOGO	05/07/2024
EDLANIA DE SOUZA LIRA	096.584.254-10	PSICOPEDAGOGO	08/07/2024
ANDREZA DE CARVALHO SILVA	111.333.354-54	PROFESSOR INFANTIL	11/07/2024
MARIA JOSE MARTINS DA SILVA	054.866.484-64	ORIENTADOR EDUCACIONAL	19/07/2024
LUANA CAROLINE MOURA NEVES	101.799.124-37	NUTRICIONISTA - EDUCAÇÃO	05/08/2024
MARIA LUCIA PENEDO DA SILVA CAVALCANTE	046.612.604-22	PEDAGOGO - ASSISTENCIA SOCIAL	31/10/2024
ALEF SOUSA DA SILVA	111.750.174-42	BIOQUIMICO	11/11/2024
LAURA THACYLA FAUSTINO VICENTE RODRIGUES	074.067.044-10	PROFESSOR LIBRAS	13/11/2024

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100482-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1968 / 2025

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL.**

1. CASO EM EXAME: Análise do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a Prefeitura Municipal de Pombos, com objetivo de assegurar a segurança e qualidade no serviço de transporte escolar no ano de 2023. Após auditoria, foi constatado o cumprimento parcial das obrigações estabelecidas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 O TAG é um instrumento de controle externo formalizado que visa a fixação de metas entre o gestor e o Tribunal de Contas, permitindo a correção de falhas pela administração pública; 2.3 A auditoria apontou descumprimento parcial de diversas obrigações, como regulamentação municipal, controle de rastreamento de veículos, gestão, inspeção veicular e qualificações dos

condutores; 2.4 O interessado, Prefeito de Pombos, alegou que a maioria das cláusulas foram cumpridas, solicitando a aprovação do TAG, ainda que com ressalvas, justificando as dificuldades enfrentadas pelo gestor.

3. DISPOSITIVO E TESE: Cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão, com ressalvas; 3.2 Tese de julgamento: (i) O Termo de Ajuste de Gestão é um mecanismo que visa o cumprimento da legislação sem necessariamente punir gestores

de boa-fé, desde que comprometam-se a corrigir falhas; (ii) A comprovação do inadimplemento parcial das cláusulas de um TAG pode resultar em julgamento de regularidade com ressalvas; (iii) É essencial para a efetividade do TAG que as administrações evidenciem o cumprimento integral das obrigações pactuadas para a garantia de serviços públicos de qualidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100482-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 23), que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 24 e 25), apresentou sua defesa prévia (Doc. 35);

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, que julga como cumprido parcialmente, quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Pombos com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100092-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Iguaracy

INTERESSADOS:

EVERALDO PEREIRA DE QUEIROZ

FRANCISCO TORRES MARTINS

ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS (OAB 48996-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1969 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA DE DOCUMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise de 03 admissões de pessoal realizadas pela Câmara Municipal de Igaracy em 2024, através do Concurso Público regido pelo Edital nº 001 /2022, com resultado homologado em 13/02/2023, para preenchimento de 8 vagas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) As admissões respeitaram os princípios constitucionais e a regra do concurso público, conforme arts. 5º e 37 da Constituição Federal. b) A auditoria identificou aspectos regulares nas admissões: atos de nomeação e

posse formalizados corretamente, edital sem vícios, respeito ao prazo de validade, conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Eleitoral. c) As irregularidades apontadas referem-se apenas à remessa de documentos em desconformidade com a Resolução TC nº 194/2023: ausência de extratos de publicação, falta de decisão judicial e questões sobre certidão de posse. d) Os documentos faltantes foram posteriormente apresentados, demonstrando que as falhas eram meramente materiais, sem prejuízo ao erário ou às partes interessadas.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade e concessão de registro dos atos de admissão.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) Irregularidades meramente formais na remessa de documentos, quando

sanadas e sem prejuízo ao erário, não impedem o julgamento pela legalidade das admissões de pessoal.
b) A substituição de vínculos precários por servidores efetivos, mediante concurso público regular, atende ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100092-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Câmara respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37, da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Igaracy, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. A implementação de programa de capacitação para os servidores que atuam na área de Atos de Pessoal, visando aprimorar os controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal e garantir o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos pela Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 3

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JOSE SIQUEIRA DINIZ	844.996.564-00	Tecnico de controle interno	14/11/2024
JOAO HENRIQUE DE LIMA ALMEIDA	098.588.704-42	Tecnico de controle interno	05/06/2024
MAYARA LETICIA DOS SANTOS GREGORIO	125.630.784-07	Recepcionista	26/12/2024

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100480-1
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1970 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
CUMPRIMENTO PARCIAL DE
OBRIGAÇÕES. TRANSPORTE
ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE
TEREZINHA. ANÁLISE DE
RELATÓRIO. DETERMINAÇÃO
PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Análise do cumprimento das cláusulas de um Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Terezinha e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo ao transporte escolar no município, com o objetivo de garantir segurança e qualidade no serviço público essencial.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 O TAG é um instrumento formal de controle externo, sem aplicação imediata de sanções, assinado por gestores que cometem falhas de boa-fé, destinado ao cumprimento de metas pactuadas; 2.2 O Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania

(DEDUC) identificou cumprimento parcial das obrigações, incluindo regulamentação municipal e habilitação de condutores; 2.3 Falhas constatadas no sistema de rastreamento veicular, sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, portal da transparência, e inspeção obrigatória do DETRAN-PE; 2.4 Defesa do interessado alegou melhorias no transporte escolar, mas o cumprimento integral foi dificultado por problemas financeiros e estruturais do município.

3. DISPOSITIVO E TESE: Cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão reconhecido; 3.1 Tese de julgamento: (i) O Termo de Ajuste de Gestão possibilita correção de falhas sem imposição imediata de multas, visando à melhoria da administração pública; (ii) O descumprimento parcial das obrigações não isenta o gestor de apresentar informações quanto às

medidas adotadas para seu cumprimento futuro; (iii) Determinação para o envio de informações adicionais sobre o cumprimento das obrigações assumidas no prazo de 90 dias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100480-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC e Gerência de Fiscalização da Educação 1 consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 17) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (doc. 18 e 19) apresentou a defesa prévia (doc. 22);

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Terezinha com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100489-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1971 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.

**TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES. SANÇÕES.**

1. CASO EM EXAME: Análise dos autos acerca do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG), referente ao exercício de 2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima-PE e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, objetivando a melhoria da qualidade e segurança do serviço de transporte escolar no município.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 O TAG visa compatibilizar ações de controle com a aplicação dos recursos públicos sem necessariamente aplicar punições aos gestores que atuam de boa-fé; 2.2 Verificou-se cumprimento parcial de várias obrigações pactuadas, como regulamentação municipal, sistema de rastreamento veicular, portal da transparência, inspeção obrigatória e

habilitação de condutores; 2.3 Algumas cláusulas foram descumpridas, como o sistema eletrônico de gestão do transporte escolar; 2.4 A defesa prévia alegou esforços para o cumprimento integral do TAG, reportando início na implementação de algumas medidas; 2.5 Aplicação de sanções proporcionais ao cumprimento parcial das obrigações pactuadas.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão; 3.2 Tese de julgamento: (i) Instrumentalização do TAG como forma de auxiliar gestores a corrigirem falhas no gerenciamento de serviços públicos; (ii) A efetividade do TAG implica na fiscalização contínua e na prestação de contas perante o Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100489-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 25) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (doc. 26 e 27), apresentou sua defesa prévia (doc. 29);

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023 que julga como cumprido parcialmente, quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100492-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barra de
Guabiraba

INTERESSADOS:

DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1972 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES. TRANSPORTE
ESCOLAR. CONCLUSÃO DE
CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Análise do
cumprimento das cláusulas do Termo
de Ajuste de Gestão (TAG) firmado
entre a Prefeitura Municipal de Barra
de Guabiraba e o Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco referente
ao exercício de 2023. O TAG

buscava o levantamento dos aspectos de segurança e qualidade no transporte escolar do Município, após fiscalização.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A identificação de cumprimento integral de cinco das sete obrigações principais pactuadas, incluindo regulamentação municipal e implementação de sistemas eletrônicos de gestão e rastreamento de veículos; 2.2 Questões estruturais

e operacionais apresentadas como justificativas para o cumprimento parcial das obrigações relacionadas ao transporte escolar; 2.3 Inadimplemento identificado em obrigações referentes à inspeção obrigatória do DETRAN e ao curso especializado para condução de escolares; 2.4 Defesa prévia apresentada pelo interessado, destacando o esforço e o cumprimento substantivo das obrigações pactuadas, além da solicitação de prazo adicional de 90 dias para apresentação de documentação remanescente.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG); 3.2 Tese de julgamento: (i) A implementação parcial das obrigações pactuadas no TAG justifica um cumprimento parcial deste instrumento de gestão; (ii) Os desafios estruturais e limitações operacionais podem ser considerados na análise de cumprimento das obrigações do TAG, sem aplicação de sanções imediatas; (iii) A concessão de prazo adicional para complementação da documentação pode ser vista como medida razoável para regularizar pendências residuais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100492-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 45) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (doc. 46 e 47), apresentou sua defesa prévia (doc. 48);

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023 que julga como cumprido parcialmente, quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100496-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1973 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE
CLÁUSULAS. TRANSPORTE
ESCOLAR. PREFEITURA
MUNICIPAL DE MORENO-PE.
JULGAMENTO DE CUMPRIMENTO
PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de
análise do cumprimento de cláusulas
do Termo de Ajuste de Gestão (TAG)
firmado entre a Prefeitura Municipal
de Moreno-PE e o Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco,

referente ao exercício de 2023, com foco na segurança e qualidade do serviço de transporte escolar.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 O transporte escolar é essencial para efetivar o direito à educação, destacando-se a importância de segurança na prestação do serviço; 2.2 Foi verificado inadimplemento parcial das obrigações pactuadas, conforme o Relatório de Monitoramento elaborado pelo

Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania – DEDUC; 2.3 O interessado apresentou defesa pleiteando o cumprimento parcial do TAG e solicitando que as obrigações remanescentes sejam alocadas como determinações para correção; 2.4 Determina-se monitoramento contínuo do cumprimento das determinações para assegurar efetividade.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgado cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão. 3.1 Tese de julgamento: (i) O Termo de Ajuste de Gestão formaliza compromissos para correção de falhas pela administração pública, promovendo segurança no transporte escolar; (ii) Em casos de descumprimento parcial, responsabilidades podem ser mitigadas em respeito à boa-fé dos gestores públicos; (iii) Determinações de correção devem ser monitoradas para garantir efetividade e conformidade com as normas aplicáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100496-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC e Gerência de Fiscalização da Educação 2 consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 28) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (doc. 29

e 36), apresentou a defesa prévia conforme doc. 37;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal do Moreno com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, zelandos pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE

LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100493-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1974 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DE METAS. TRANSPORTE ESCOLAR. LAGOA DO CARRO. PRONUNCIAMENTO SOBRE O CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES. CONCLUSÃO DO PROCESSO COM DIRETRIZES INSTRUÍDAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da análise de um Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro e o Tribunal de Contas, cujo objetivo é a fiscalização do serviço de transporte escolar, com ênfase nos aspectos de segurança e compliance normativa. Apura-se o cumprimento das obrigações estabelecidas para o exercício de 2023, conforme auditoria realizada.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 O TAG

engloba a fixação de metas conforme o juízo de oportunidade e conveniência, visando à melhoria

contínua dos serviços públicos, sem penalizar gestores de boa-fé que apresentem falhas que podem ser corrigidas no prazo estabelecido; 2.2 Foi constatado o cumprimento parcial das obrigações, como a regulamentação municipal, que foi elaborada e aprovada, mas carece de registro no DETRAN/PE; 2.3 Houve inadimplência no que tange ao sistema de rastreamento veicular e ao sistema eletrônico de gestão do transporte, resultando em comprometimento das metas relacionadas; 2.4 Informações mínimas requeridas sobre transporte escolar não foram incluídas no Portal da Transparência, resultando também em compromisso apenas parcial; 2.5 Das dezesseis obrigações, destacaram-se positivamente o índice de regularidades nas habilitações dos condutores; 2.6 O inadimplemento do TAG indica a persistência de problemas na eficiência do transporte escolar no município, necessitando de medidas futuras.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 O Termo de Ajuste de Gestão (TAG) foi julgado cumprido parcialmente; 3.2 Tese de julgamento: (i) A obrigatoriedade de cumprimento dos compromissos estabelecidos no TAG para garantir a eficiência e legalidade dos serviços públicos; (ii) A necessidade de ações corretivas imediatas por parte do município perante as obrigações não atendidas, conforme orientações da Corte de Contas; (iii) A importância do registro das normas municipais em órgãos competentes para efetivar a legalidade e funcionalidade dos serviços; (iv) Recomendação ao gestor atual, ou seu sucessor, para que adote medidas para cumprimento integral das pendências em prazo estabelecido pelo Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100493-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC e Gerência de Fiscalização da Educação 1, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 28) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 29 e 30), não apresentou a defesa prévia;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TCE/PE nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da

presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100741-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da
Cora Grande

INTERESSADOS:

JOSE BARBOSA DE ANDRADE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1975 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO DE
DEMONSTRATIVO.
REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA.
PERDA DE OBJETO.
ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se
de Auto de Infração em desfavor do
Sr. José Barbosa de Andrade,

Prefeito do Município de São José da Coroa Grande, referente ao não envio do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de dezembro/2024 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). A pendência foi regularizada antes da conclusão da fase de instrução processual.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. O processo não chegou a ser completamente instruído devido à regularização da pendência pelo interessado, o que acarreta a aplicação do disposto no art. 129 da

Resolução TC nº 15/2010, que prevê o arquivamento do processo na presença de vícios formais que ensejem sua descontinuidade. 2.2. A Resolução TC nº 117/2020, art. 4º, § 1º, sanciona que a falha foi sanada antes mesmo da lavratura de qualquer Auto de Infração, o que justifica o arquivamento do processo por perda de objeto.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Arquivamento do presente processo de Auto de Infração por perda de objeto. Tese de julgamento: 1. Regularização tempestiva de falhas no envio de documentos obrigatórios pode ensejar o arquivamento do processo de infração. 2. Presença de vício formal ou regularização anterior à instrução completa autoriza a descontinuidade e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100741-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o interessado procedeu com a regularização da pendência que deu causa aos presentes autos, mediante o envio de Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de dezembro/2024 por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE);

CONSIDERANDO que a falha foi sanada antes mesmo da lavratura do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que a fase da instrução processual não foi sequer concluída, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco), que prevê que caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 15/09/2025 10:00 A 19/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100497-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1976 / 2025

ANÁLISE DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO. REGULARIDADE PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG), no exercício de 2023, entre a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O TAG visava a melhorias na política pública de transporte escolar, sobretudo quanto à segurança.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 Identificou-se que algumas obrigações pactuadas foram cumpridas parcialmente ou descumpridas, como regulamentação municipal, sistema de rastreamento veicular, gestão eletrônica do transporte escolar, portal da

transparência e inspeção obrigatória;

2.1 A não apresentação de defesa prévia por parte da Prefeitura após notificação formal foi considerada;

2.3 O inadimplemento das obrigações significa a continuação de problemas na prestação dos serviços de transporte escolar.

3. DISPOSITIVO E TESE: Regularidade parcial do Termo de Ajuste de Gestão; 3.1 Tese de julgamento: (i) O Termo de Ajuste de Gestão, quando não cumprido integralmente, implica em permanência de falhas nos serviços públicos, especialmente na área educacional; (ii) A falta de defesa prévia corrobora a análise de descumprimento; (iii) A Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho deve demonstrar o cumprimento das obrigações pendentes dentro do

prazo estabelecido sob pena de sanções.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100497-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania-DEDUC e Gerência de Fiscalização da Educação 2, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 22) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o Interessado, regularmente notificado (Doc. 23 e 24), não apresentou a defesa prévia conforme;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este Órgão de Controle, e que se encontram transcritas neste Documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101340-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

INTERESSADOS: DIOGO SARMENTO BARBOSA, PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR, UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - OAB: 17188PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101340-6, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado pela empresa UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, em face da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS DE PERNAMBUCO – CEHAB, por supostas ilegalidades na condução da Contratação Eletrônica nº DCPO/CELOE II Nº 003/2025, que objetiva a reforma do Hospital Barão de Lucena.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a

efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO a robusta plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), evidenciada pela desproporcionalidade do ato de desclassificação da representante, motivado por um atraso de 13 minutos e por vícios materiais irrelevantes, em detrimento da proposta mais vantajosa para a Administração em mais de R\$ 1,3 milhão;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria, em especial a do Tribunal de Contas da União, consagra o princípio do formalismo moderado, que veda o excesso de rigor formal quando este se contrapõe ao interesse público primário de obter a melhor contratação;

CONSIDERANDO a alegação, amparada nos autos, de que o principal vício que ensejou a diligência, a desuniformização de preços, originou-se nas próprias planilhas de referência da CEHAB, o que torna questionável a legalidade da exigência e a razoabilidade da sanção aplicada;

CONSIDERANDO o fundado receio de grave lesão ao erário (*periculum in mora*), caracterizado pela iminência de adjudicação do objeto e contratação de proposta substancialmente mais onerosa, o que consolidaria um prejuízo de difícil reparação;

CONSIDERANDO a inexistência de risco de dano reverso desproporcional, uma vez que a anulação do ato de desclassificação protege o interesse público ao corrigir o rumo do procedimento e assegurar a análise da proposta mais vantajosa, afastando o dano financeiro concreto que adviria do prosseguimento do certame com base em um ato irregular;

CONSIDERANDO, por fim, as conclusões do Parecer em Medida Cautelar (Doc. 34), emitido pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO, que opinou pela concessão da medida por entender irregulares os atos praticados pela comissão de licitação;

CONCEDO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada para determinar à CEHAB – Companhia Estadual de Habitação de Pernambuco que anule o ato administrativo que desclassificou a empresa UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI da Contratação Eletrônica nº DCPO/CELOE II Nº 003/2025, bem como todos os atos subsequentes que dele dependam.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 23 de setembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6015/2025****PROCESSO TC Nº 2328223-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA PEREIRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 043/2025 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV , com vigência a partir de 01/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6016/2025**PROCESSO TC Nº 2328228-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MÁRCIA MOREIRA DA COSTA LIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 042/2025 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6017/2025**PROCESSO TC Nº 2420308-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDNA SOUZA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 041/2025 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6018/2025**PROCESSO TC Nº 2420345-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CRISTIANA MARIA ROCHA DE ASSIS CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 040/2025 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6019/2025**PROCESSO TC Nº 2420728-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CECILIA DE ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 065/2023 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6020/2025

PROCESSO TC Nº 2524208-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VERA LÚCIA LINS DE MORAIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002943/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6021/2025

PROCESSO TC Nº 2524613-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PEDRO CONSTANTINO FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 693/2025 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/12/2023

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informamos que o REGRAMENTO CONSTITUCIONAL de aposentadoria na Portaria Nº 693/25 de 15.05.25 retifica a Nº 785/25 de 01.12.23 (Processo 2521435-4) está INCORRETA. NÃO PODE SER RETIFICADA UMA PORTARIA JULGADA ILEGAL. Foi registrado na Decisão Monocrática do Processo 2521435-4: “Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013)”

Na Portaria Nº 693/25 de 15.05.25 falta a alínea da regra constitucional: art. 40, §1º, III, “b” da CF, com redação de EC Nº41/2003. Não pode ser utilizada a Redação da EC Nº 103/2019. Não existe nenhuma lei municipal que adote essa emenda. Portanto deve ser utilizada a redação anterior. Foi utilizada uma regra qualquer no Sistema PREVER, porque o sistema exige o preenchimento de uma regra. Bem como o ano da lei local é 2004, e não 2003. O sobrenome é CONTANTINO.

Salientamos que a Administração não encaminhou ao Tribunal no prazo de 30 dias contados

da concessão da aposentadoria o ato de inativação do servidor. Portanto não foi atendido o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 22/2013.

Com base na documentação anexada, ficamos impossibilitados de considerar essa portaria apta para julgamento pela legalidade."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6022/2025

PROCESSO TC Nº 2524955-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): CLÁUDIO GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2025 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 30/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas das Sessões da Primeira Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09 DE SETEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h21min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente o Conselheiro Carlos Neves e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (substituindo o Conselheiro Eduardo Porto)(Vinculado aos Conselheiros Carlos Neves, Rodrigo Novaes e Eduardo

Porto) Luiz Arcoverde Filho (Vinculado aos Conselheiros Rodrigo Novaes e Eduardo Porto), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, a procuradora do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O conselheiro Rodrigo Novaes apresentou para homologação os seguintes alertas: Procedimento Interno TC nº PI 2500641; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana e Procedimento Interno TC nº PI 2500988; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pesqueira; todos homologados à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 19100434-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: IDH, THALLYSSON PINTO CANDIDO, MANASSES SOARES LEITE E THIAGO LUCENA NUNES.

(Adv. Kerfesson Francis Leite Andrade - OAB: 42467PE)

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101155-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ CLAUDIO ALVES DE MELO, MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES, MANUELA TORRES SOUTO BRASILEIRO, MARCOS FLÁVIO ALVES DE MELO E RICARDO FERNANDO DE SOUZA SEGUNDO.

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100488-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: B S COMERCIO E SERVICOS LTDA, ZULENE MARIA SANTIAGO DA SILVA,

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, MAIS ATACADO, AGUIBERTO CAVALCANTE DE MELO FEITOSA E VALERIA QUEIROGA DE LIRA SILVA.

(Adv. Natalie Lins do Couto - OAB: 43191PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo conselheiro substituto Ricardo Rios)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100580-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO

INTERESSADOS: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA E STÊNIO MARCOS NASCIMENTO CORREIA E SILVA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Voto em lista)

PROCESSO PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100630-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA E RONALDO ALVES DE OLIVEIRA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado doutor Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805-PE - apresentou sustentação oral no tempo regimental. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “Senhor Presidente, cumprimentando a todos, eu, antes de me pronunciar quanto ao mérito, gostaria de indagar ao nobre relator, não sei se ele dispõe dessa informação, porque foi dito na tribuna que houve uma queda da receita corrente líquida. Não sei se o relator dispõe desse dado, se foi realmente substancial, se foi pequeno, qual foi o percentual, para ter um quadro mais apropriado”. O relator, conselheiro substituto Luiz Arcoverde Filho, assim se manifestou: “Eu tenho essa informação, só um instante. A receita corrente líquida caiu 1,14% em termos nominais e, considerando a inflação, teve uma queda de 5,5%. É 1,14 nominal e, considerando a variação do IPCA, seria para 5,5% de queda de receita real”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “Não deixa de ser, realmente, algo relevante para se levar em consideração. Todavia, a despeito da excelente apresentação do causídico, me parece que restam algumas questões a serem esclarecidas. Primeiro lugar, não se trata mais de uma prefeita, uma gestora que está no início do seu mandato e enfrentando essas dificuldades iniciais que foram colocadas aqui. Afinal de contas, em 2023, ela já estaria no terceiro ano, tempo mais do que razoável para arrumar a Casa. Em segundo lugar, o que foi realçado, 18 milhões de herança, mas foi dito também que houve parcelamento e esses parcelamentos são bem extensos, vários, vários anos. Então os 18 milhões não foram impactados diretamente pela gestão. E sim algumas parcelas mensais ao longo do período dos seus três anos de mandato, que restava mais um, e ainda por muitos longos anos à frente. Uma outra questão que foi dito para amenizar a questão da previdência é que dezembro e 13º não deve ser considerado porque deve ser pago em janeiro. Não é bem assim. Está correto o fato de ser pago, o recolhimento, a data ser passada para janeiro. Todavia, pela questão, a princípio a despesa ocorreu já no exercício anterior, então, pelo princípio da competência, necessariamente, se não tinha dinheiro, se os pagamentos seriam no janeiro seguinte, tem que ser lançados em Restos a Pagar, no caso aqui liquidados, e como Restos a Pagar, evidentemente que tem que ser lançado com base no recurso financeiro, deve ser reservado recurso financeiro, e com o déficit orçamentário aqui de R\$13.470.000,00, evidentemente que foi lançado Restos a Pagar sem respaldo financeiro. Ficou, então, o 13º e a competência de dezembro, despesa do exercício de 2023, a ser paga com recursos do orçamento de 2024. Então, seja por um lado, seja por outro, permanece uma irregularidade. Se considerarmos a questão do Restos a Pagar sem

respaldo é uma irregularidade, se desprezarmos isso e colocarmos para a questão de dezembro e 13º em janeiro, já que não tinha respaldo, teria que ser pago com o orçamento seguinte. Uma outra questão, me parece, é que os dados apresentados, quando eu vi o Relatório de Auditoria aqui, impressionam, porque a despesa total de pessoal subiu e muito, quando deveriam ter sido reduzidos em 10%, subiu para 65,18%. A despesa de previdência foi um montante em percentual, não vou colocar números absolutos aqui, de 30%, mais de 30% que não foram recolhidos. O RPPS, mais de 18%. A despesa do exercício, deixa eu ver aqui, o déficit orçamentário, do exercício orçamentário, foi de R\$13.400.000,00, ou seja, gastou-se muito mais do que o arrecadado. Por isso que tem, a consequência lógica, esse inadimplemento com relação ao RGPS, a RPPS, tudo vem em uma sequência. Então, me parece que, a despeito da queda da

receita, o conjunto dos dados apresentados não permitem que este Tribunal emita parecer pela aprovação, mesmo com ressalvas, porque o contexto, o conjunto, me mostra uma situação que merece correções e razão pela qual opina-se também pela rejeição das contas, pelo parecer pela rejeição das contas”. O relator, conselheiro substituto Luiz Arcoverde Filho, assim se manifestou: “Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador, Sr. Advogado, gostaria, inicialmente, de parabenizar a defesa trazida na tribuna, trouxe, de fato, pontos importantes que merecem análise. Eu adianto que o voto lançado em lista é pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas e vou mantê-lo e vou fazer algumas considerações, sobretudo diante da sustentação oral. Início pela parte mais sensível destas contas que é em relação à despesa total com pessoal. Registre-se que em vez de reduzir para 59,16%, o comprometimento passou para 65,18%. Registro aqui também que o processo de gestão fiscal deste exercício já foi autuado, inclusive já foi julgado, e, analisando todas as questões trazidas, considerou que havia irregularidade e foi aplicado multa; esse processo foi julgado recentemente pelo Conselheiro Eduardo Porto. É fato que houve a redução em 2024, como trouxe o advogado na tribuna, mas estamos analisando o exercício de 2023. Mas registro que de fato houve uma redução considerável para o exercício seguinte. A despesa total com o pessoal no exercício aumentou 11,76% e a receita corrente líquida, como já foi registrado, caiu 1.14% em termos nominais e 5,5% real. Ou seja, embora tenha havido de fato a queda da receita, houve um aumento em muito maior proporção da despesa total com o pessoal. Não houve adoção de qualquer medida. O art. 169 da Constituição Federal traz lá a lista das medidas que devem ser adotadas, entre elas, e a primeira delas, a redução de 20% de cargos comissionados, das despesas com cargos comissionados em funções gratificadas. Todavia, no exercício houve um aumento considerável das despesas com cargos comissionados. Aumento de 20,33% no quantitativo de servidores comissionados e um aumento real de 23,81% no montante pago a esses servidores. Registro, ainda: Aumento de 15,75 % no quantitativo de contratos por excepcional interesse público, resultando em um aumento real de 19,05% nos gastos com esse tipo de vínculo. Então, a despesa total com pessoal, acredito que seja uma irregularidade, no caso, por essas considerações, de natureza grave e a meu ver, inclusive, por si só já seria suficiente para a rejeição das contas, embora para aqueles que entendam que uma única irregularidade não seria motivo, poderia na avaliação, conforme o precedente, embora o registro dessa irregularidade nessas considerações ainda assim poderia levar à aprovação. Mas acrescento em menor gravidade, digamos, a questão previdenciária e faço aqui as considerações. O Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a argumentação trazida, que, independentemente da apropriação, servidor e patronal, valores significativos deixaram-nos ser recolhidos. Faço também o registro de que essa questão da apropriação, primeiro para os servidores e, em seguida, para o patronal, isso é verdade para aquelas contribuições que são recolhidos diretamente do FPM, que são aqueles casos em que o parcelamento não são recolhidos, ou que haja um atraso superior a 60 dias, a receita passa a abater direto do FPM. Para tanto, isso é verdade. Em relação às recolhidas via guia de recolhimento, a própria prefeitura é que indica a parte patronal e servidor. Esses dados foram trazidos da prestação de contas lançada pelo gestor, pelo prefeito na sua prestação de contas, traz a apropriação da parte patronal do servidor. Mas, ainda assim, que se considerássemos essa apropriação primeiro para a parte dos servidores para, em seguida, patronal, ainda assim valores significativos deixaram de ser recolhidos. Embora o Procurador Gilmar tenha trazido a questão do mês de dezembro e do 13º, que não seria da competência do exercício, mas, de fato, há várias jurisprudências deste Tribunal nesta linha de afastar esses valores, mas, mesmo afastando-os, ainda permanece aberto mais de R\$ 2.100.000,00 de contribuições, representando 30,56% das contribuições devidas. Em relação ao parcelamento de gestões passadas e de pagamentos de parcelamento de gestões passadas, o montante destinado a esses parcelamentos foi sensivelmente inferior ao valor que deixou de ser recolhido no exercício de 2023. Foram pagos R\$441.000,00 referentes a parcelamentos do período de 2008 a 2016, enquanto o total das contribuições não recolhidas no exercício, como já dito, foi de mais de R\$2.100.000,00. Ou seja, mesmo abatendo esses R\$400.000,00, ainda ficaria R\$1.600.000,00,

continuará com valor considerável. E em relação à dívida previdenciária assumida em 2017, que era de R\$18.000.000,00, ao longo desses anos de gestão da Senhora Prefeita, no exercício de 2023, ao final de 2023, essa dívida passou a ser de R\$29.000.000,00. Houve um aumento, então, de R\$11.000.000,00 da dívida previdenciária de 2017 para 2023. E, no próprio exercício de 2023, também pelos demonstrativos contábeis, houve aumento da dívida previdenciária fundada, considerando apenas o exercício de 2023. E em relação ao RPPS, de fato, houve recolhimento de contribuições de 100% das contribuições, digamos, normais, digamos assim, da parte de servidores e patronal foi R\$ 3.500.000,00 de servidores recolhidos,

R\$ 3.500.000,00 aproximadamente da parte patronal e da parte suplementar é que deixou-se de recolher, que já foi registrado, o valor de R\$ 2.398.000,00, que em total de R\$ 13.000.000,00, é um valor de fato considerável; houve o recolhimento de R\$ 10.600.000,00 e deixou de ser recolhido aproximadamente R\$ 2.600.000,00. E em relação à contribuição suplementar, ela, a meu ver, é tão importante quanto as demais. Essas contribuições são componentes essenciais do plano de custeio atuarial, visando justamente garantir o equilíbrio e a solvência de longo prazo do regime. Não é sem razão que a dívida também atuarial, o déficit atuarial, também aumentou no exercício, entre outras razões, por conta da não contribuição por completo das contribuições suplementares. E, por fim, faço o registro também em relação ao RPPS de gestões anteriores dos valores que foram recolhidos, a grande maioria, quase a totalidade, foram de parcelamentos realizados na própria gestão da Senhora Maria das Graças Carrazzoni. Apenas R\$ 63.000,00 é que seriam referentes a débitos de outras gestões. Então, por essas razões que fiz no registro, é que mantenho o voto que está em lista, recomendando à Câmara Municipal de Itambé a rejeição das contas da Senhora Maria das Graças Gallindo Carrazzoni, referentes ao exercício de 2023. É como voto, Senhor Presidente”. A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a rejeição das contas da senhora Maria das Graças Gallindo Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com base em metodologia que reflita a realidade dos fluxos de receita e despesa, considerando a sazonalidade e as variações na arrecadação, de modo a tornar esses instrumentos eficazes para o controle do gasto público e o cumprimento das metas fiscais; 2. Evitar o envio de projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo dispositivo inapropriado que amplie excessivamente o limite para abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 3. Adotar memória de cálculo detalhada, por fonte de recursos e natureza de receita, para a obtenção dos valores disponíveis para a abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro e excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, e registrar tais informações de forma transparente nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 4. Implementar mecanismos de controle orçamentário-financeiro que busquem prevenir e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, monitorando o déficit de execução orçamentária e adotando, quando necessário, as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas no artigo 9º da LRF; 5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, garantindo a suficiência de saldos em cada conta para a realização de despesas, a fim de evitar a contração de obrigações sem lastro financeiro e preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, com especial atenção aos fundos vinculados que apresentem saldos negativos; 6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal facultadas pelo artigo 167-A da Constituição Federal, em razão de a relação Despesa Corrente /Receita Corrente ter superado o limite de 95%, visando ao reequilíbrio fiscal do município; 7. Implementar as medidas de gestão de pessoal necessárias para a recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em conformidade com o regime especial da Lei Complementar nº 178 /2021, e assegurar a correta apuração e dedução das despesas com pessoal nos demonstrativos fiscais, conforme as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional; 8. Aprimorar a gestão da inscrição de Restos a Pagar, garantindo a existência de disponibilidade de caixa para sua cobertura, tanto para os processados quanto para os não processados, de modo a não comprometer o orçamento dos exercícios subsequentes e observar o princípio da anualidade orçamentária; 9. Acompanhar a solidez do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal, a exemplo do estudo e da adoção de alíquotas de contribuição sugeridas pela avaliação atuarial, enviando projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar as alíquotas previdenciárias suplementares, se for o caso; 10. Regularizar os recolhimentos previdenciários das contribuições patronais, tanto ao RGPS quanto ao RPPS, honrando os parcelamentos firmados e evitando a formação de novos passivos, a fim de não acarretar aumento do ônus para o Erário e comprometer gestões futuras; Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Ministério Público de Contas: 1. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na

Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores. **(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(O Conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100013-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO CÉSAR SOUZA PEREIRA, BRUNO HENRIQUE VERÍSSIMO DA COSTA, CATARINA DE ORANGE LINS WANDERLEY, EDUARDO PAULO MONTEIRO DE CARVALHO, FERNANDA BRUTO DA COSTA CORREIA, FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR, JOSÉ AMON DA FONSECA, JOST PAULO REIS E SILVA, LUCIANO NUNES DA SILVA, PRIMER SERVICOS, ANDRÉ EDUARDO CABRAL SELVA, TARCÍSIO FERRAZ COELHO, CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA E HUMBERTO FREIRE DE BARROS.

(Adv. Flavia Roberta Dubeux Agra - OAB: 18427PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu quitação aos demais notificados, Luciano Nunes da Silva, Flávio Duncan Meira Junior, Tarcísio Ferraz Coelho, Bruno César Souza Pereira, Fernanda Bruto da Costa Correia, Bruno Henrique Veríssimo da Costa, Catarina de Orange Lins Wanderley, Jost Paulo Reis e Silva (Ouvidor Geral da SDS), José Amon da Fonseca, Eduardo Paulo Monteiro de Carvalho, Primer Terceirização de Serviços Ltda - Representante Legal: André Eduardo Cabral Selva, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100634-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ELÍZIO SOARES FILHO, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, HABILITADO NOS AUTOS PARA TANTO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, PROLATADO PELA 1ª CÂMARA DESTES TRIBUNAL E PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE-PE EM 07/07/2025, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA A REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITA, ORA EMBARGANTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, PROCESSO T. C. NO 24100634-0. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ELÍSIO SOARES FILHO.

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(O Conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

(Substituindo o Conselheiro Eduardo Porto)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100800-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA

MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR DEMOSTENES E SILVA MEIRA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Demostenes e Silva Meira. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Que proceda ao levantamento detalhado das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS no período de fevereiro a novembro de 2018, no valor de R\$ 705.946,72, e regularize a situação junto à Receita Federal do Brasil, conforme artigo 195 da Constituição Federal e Lei nº 8.212/1991. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Que proceda à regularização das omissões na geração e envio das GFIPs referentes ao exercício de 2018, conforme artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/1991. Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Que proceda ao levantamento e regularização dos valores não recolhidos a título de PIS/PASEP no exercício de 2018, conforme Lei Complementar nº 8/1970 e Lei nº 9.715/1998. Prazo para cumprimento: 90 dias; Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar controles internos para priorizar o pagamento das obrigações previdenciárias e sociais antes da realização de despesas não essenciais, em observância ao artigo 195 da Constituição Federal e à Lei nº 8.212/1991; 2. Estabelecer rotinas administrativas para garantir a geração e envio tempestivo das GFIPs, incluindo a designação formal de responsáveis e procedimentos de revisão, em alinhamento com o artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/1991; 3. Criar mecanismos de acompanhamento mensal das contribuições devidas ao PIS /PASEP, em conformidade com a Lei Complementar nº 8/1970 e Lei nº 9.715/1998. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Que a omissão na geração e envio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) contraria o artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/1991. 2. Que o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) contraria o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei nº 8.212/1991. 3. Que o não recolhimento das contribuições PIS/PASEP contraria a Lei Complementar nº 8/1970 e a Lei nº 9.715/1998. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Para encaminhamento de cópias da presente deliberação à Receita Federal do Brasil, para subsidiar a análise dos Processos Administrativos Fiscais nº COMPROT 11274- 720.225/2021-15 e nº COMPROT 11274-720.226/2021-60. 2. Para encaminhamento de cópias da presente deliberação ao Ministério Público de Contas para o envio ao MPPE, para providências cabíveis.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24100655-7 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR VINICIUS LABANCA.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB 05786-PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Vinicius Labanca. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101256-6 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA EMPRESA ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., ACERCA DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO COMO PROPONENTE VENCEDOR DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2025, PROCESSO LICITATÓRIO N° 034/2025, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS TRADICIONAIS POR LUMINÁRIAS QUE UTILIZAM TECNOLOGIA LED COM SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 2407 UN DE LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM LED NO MUNICÍPIO DE ESCADA/PE. TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA, ROBERTO ZAGONEL E ZAGONEL ILUMINAÇÃO.

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

(Adv. Thayse Marciano Medeiros - OAB: 64708SC)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC n° 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando a Representação protocolada pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., requerendo a concessão de tutela antecipada para suspender o Pregão Eletrônico n° 022/2025, Processo Licitatório n° 034/2025, até a apuração das irregularidades por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul GAOS (DINFRA) desta Corte de Contas; considerando que após comunicação da expedição de Medida Cautelar Monocrática à Prefeitura Municipal de Escada, foram publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco do dia 01/09/25 a anulação dos efeitos do Contrato n° 366/2025, a anulação da desclassificação da empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A. e, ainda, a determinação da marcação de uma nova data para dar andamento a sessão, retornando o certame à fase de julgamento das propostas; considerando a publicação também do dia 02/09/25 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco designando para o dia 08/09/25 a nova data para dar continuidade da sessão de licitação; considerando que a presente Medida Cautelar perdeu seu objeto, não havendo, portanto, objeto sob a qual poderá incidir os efeitos de uma Medida Cautelar; arquivou o presente processo de medida cautelar por perda de objeto. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Acompanhar o prosseguimento do Pregão Eletrônico n° 22/2025, Processo Licitatório n° 034/2025, até a fase de contratação, comunicando imediatamente ao Relator qualquer irregularidade que afronte aos Princípios da Administração Pública para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100534-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JENILSON DE MORAES CLEMENTE, JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA E TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Welliton de Melo Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC n° 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo

negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 4. Adotar, as providências do artigo 23 da LRF para reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal de 54% da RCL; 5. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial (doc. 90) para se alcançar o equilíbrio atuarial.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100594-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: FABRÍCIA ROMÃO DUARTE, GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE E LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL.

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a aprovação com ressalvas das contas do senhor Gustavo Henrique Granja Caribe, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência inicial. Prazo para cumprimento: 90 dias. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 4. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Diligenciar para que relação Despesa Corrente/Receita Corrente fique abaixo de 95% nos próximos exercícios; 6. Adotar, as providências do artigo 23 da LRF para reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal de 54% da RCL; 7. Implantar as alíquotas de contribuição patronal e dos servidores indicadas na última avaliação atuarial aprovada, observando o disposto no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.717/1998.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101219-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADO POR NATÁLIA FLÁVIA MAIA LIMA, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SECULT-PE) “REFERENTE AO SALDO FINANCEIRO REMANESCENTE DO PRIMEIRO CICLO DA POLÍTICA NACIONAL

ALDIR BLANC (PNAB), QUE A SECRETARIA PRETENDE UTILIZAR EM NOVO EDITAL, SEM SUPOSTAMENTE CORRIGIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO ÚLTIMO.” INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA (SECRETARIA DE CULTURA) E NATÁLIA FLÁVIA MAIA LIMA

(Voto em lista)

Relatado o feito, o procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, fez o seguinte registro: “Sr. Presidente, apenas para ressaltar um ponto que tenho colocado em alguns pareceres, é que existem algumas situações em pedido de cautelar em que os processos chegam, quando tem um pedido de cautelar, o próprio pessoal lá do protocolo faz como procedimento de processo cautelar, quando, na realidade, muitas vezes, é mera denúncia. Não é sem razão que fiz o levantamento há cerca de um mês, minha assessoria fez o levantamento, e nos últimos três anos nós encontramos, se não me engano, 3 mil processos de cautelar, nos últimos cinco anos, se não me engano, e apenas seis processos de denúncia. O que está totalmente distorcido, porque muitas vezes se comunica um fato, no meio de sua petição, pediu uma cautelar, se autua como cautelar, que é um procedimento de rito muito rápido, tudo urgente, que atrapalha inclusive os procedimentos, o andamento normal dos gabinetes. E me parece que há uma distorção do uso desse tipo de processo. E, no caso, especificamente, Vossa Excelência já antecipou um pouco a questão, dizendo que vai negar a cautelar. Entendo que, neste caso, como a nossa Resolução exige que o requerente demonstre o seu interesse, e o interesse aqui não é de todo e qualquer interesse, mas interesse jurídico, me parece que não há demonstração, não é caso da requerente ter um interesse juridicamente protegido que viesse a legitimá-la a entrar com um processo de cautelar. Então, até porque, veja, estão querendo fazer, me parece, até o Tribunal de Contas, como se fosse judiciário, até como se fosse um mandado de segurança preventiva, coisa parecida. Não é esse o papel do Tribunal de Contas, não é isso que determina a nossa Resolução, razão pela qual, nesse tipo de caso, tenho opinado pelo não conhecimento da cautelar. Não é nem concessão ou não concessão, mas “matar” na origem. Não conhecer, porque, nesse caso, é evidente que não há demonstração de interesse jurídico por parte da requerente”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Presidente, quanto a isso, entendo a colocação do Ministério Público de Contas, mas tenho uma divergência essencial nessa colocação. Acho que as cautelares não precisam vir, e, pelo contrário, não devem vir com o interesse do denunciante. O denunciante que traz aqui pela Constituição, pode ser o cidadão, pode ser qualquer pessoa, pode trazer informações a este Tribunal. Tanto que a gente modificou o Regimento Interno para distinguir o denunciante da parte, justamente para dizer que aquele que traz não figura como parte no processo, ele não precisa ter interesse legítimo no resultado útil da causa. Ele, na verdade, traz, como controle social que é, para que esta Casa apure. Tanto que essa modificação aconteceu no TCU e também aconteceu aqui, justamente para impedir que o denunciante figurasse ali como uma parte litigante, trazendo informações, fazendo sustentação, até porque isso aqui não é, de fato, o judiciário. E, diversas vezes, em causas que empresas litigam entre si, muitas vezes o interesse público está subjacente, por isso que a gente admite. Mas, muitas vezes, eu já neguei, inclusive, cautelares que tinham meramente interesses privados. Então, fazendo essa observação, essa distinção, na minha opinião, de que o denunciante, ele é muito bem-vindo aqui, porque a Constituição estabelece, mas ele não figura como parte. Então, quando ele vem, ele não vem com interesse próprio, ele vem com interesse coletivo. A partir disso, se for identificado uma irregularidade na administração pública, a gente atuará para investigar, analisar o caso concreto, verificar se é medida cautelar ou de denúncia. Por outro lado, eu concordo plenamente com o Ministério Público quando diz que há uma deturpação do processo da denúncia. O processo da denúncia acabou sendo suprimido, praticamente, aqui no Tribunal, porque a cautelar é um processo que sempre é preparatório ou incidental. E a denúncia, muitas vezes, some quando é transformada em cautelar. Então, eu acho que precisa retomar o processo, o rito próprio da denúncia. Se a gente olhar no cadastro, eu mesmo não tenho nenhuma denúncia no meu gabinete, mas tenho diversas cautelares. Então, o processo mais alongado da denúncia, ele acabou virando, na verdade, a denúncia vira uma cautelar, e da cautelar, muitas vezes, vira-se uma auditoria especial. Então, isso é um pouco do que foi acontecendo no dia a dia e acho que, de fato, a gente tem que repensar isso. E, por fim, no caso concreto, é quando há uma necessidade preventiva, e eu não sei aí, Presidente, se o edital já foi publicado, esse edital de convocação não foi publicado, porque a atuação preventiva do Tribunal, até é falado sobre isso - “Ah, o Tribunal atua preventivamente”. Quer dizer, não é proibido atuar preventivamente. Diferente da prevenção, do mandado de segurança preventivo. A gente atua preventivamente, mas há de haver uma fase específica para a gente atuar, que é justamente a publicação

do edital. Ou até, em outros casos, um pouco mais além, quando é o caso de PPPs e concessões que a gente faz previamente à própria publicação do edital. Mas é uma exceção à regra. A regra é: O edital publicado, a gente pode atuar. Então, minha pergunta era essa, Presidente, se esse caso concreto, o edital de convocação remanescente desse gasto com a Lei Aldir Blanc, se ele já está publicado ou não? Se isso foi, Presidente, de fato, uma opinião dela que - “ah, talvez descumpram”. Aí, talvez, é um mundo mais da ficção. Mas se disser que o edital foi lançado, a gente pode atuar. Essa é a minha pergunta”. O presidente

concedeu a palavra ao procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, que assim se manifestou: “Já que Vossa Excelência está refletindo sobre o tema, me permita apenas colaborar colocando um dado a mais. Conselheiro Carlos Neves, me parece que nós não temos divergência. Tanto que Vossa Excelência, muitas vezes, falou “denunciante”, “denunciante”. A divergência que expus e talvez tenha confundido um pouco é que o que estou dizendo é que não é que o cidadão não deva comparecer ao Tribunal, não é que o Tribunal não deva apurar. A questão é que esses comunicados, esses fatos denunciados devem ser autuados como denúncia e a cautelar é incidental, e não como estamos fazendo. Todo e qualquer pedido de cautelar já faz como processo cautelar, porque isso causa uma balbúrdia no andamento dos processos do gabinete. Vossa Excelência acabou de dizer que não tem nenhuma denúncia, tem diversos processos cautelares que exigem demanda rápida. Atenção! Enquanto a denúncia tem um outro rito, bem mais lento, inclusive. Então, praticamente não há divergência entre nós, nesse sentido. O que estou e Vossa Excelência colocou, o que quis colocar e Vossa Excelência apoiou, é no sentido de que, realmente, precisamos refletir, porque está havendo distorção. Não é à toa que, como digo, 3.009 processos de processos cautelares, e apenas 6 ou 7 denúncias, quando, em geral, deveria ser o contrário. E esse é um típico caso em que nossa Resolução fala que só quem pode fazer e dar início ao processo de cautelar é aquele que demonstra que tem interesse jurídico, pessoal, e aqui não foi feito isso. Então, não seria caso de cautelar. Por isso que opinei pelo não conhecimento, não é nem pela não concessão, é não conhecimento da cautelar”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Mais uma vez, completando, é justamente esse ponto. Eu acho que a denúncia, que pode ser, é o processo principal, mas a cautelar pode ser trazida por terceiro, mas ele figuraria não como parte. Então, como não figura como parte, ele não precisa ter interesse. Essa é a minha divergência nesse ponto especificamente. Ele não precisa ter interesse”. O procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, pontuou: “Pode ser uma denúncia”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Mas sim, pode ser um pedido de cautelar, porque pode ter urgência, no caso. Mas se tem urgência, pode ser pedido de cautelar para atuação acautelatória do Tribunal. Então, eu discordo do Ministério Público nesse ponto especificamente. Mas, no mais, em todo o mais, a gente concorda”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Essa questão do interesse processual aqui no Tribunal de Contas, diferentemente do Poder Judiciário e do Processo Civil, eu entendo como o Conselheiro Carlos Neves, quer dizer, um terceiro, entendendo que haveria uma lesão, ou dano, ou algum risco, pode entrar com a cautelar, mesmo que não seja para defender o interesse seu, mesmo que ele não seja “interessado”, entre aspas, naquele deslinde. Eu entendo que isso possa acontecer, até porque não estamos a defender interesse particular, porque assim não nos é permitido. Agora, eu fiquei em dúvida sobre a inadmissão, se realmente cumpria ou porque os pressupostos não existem. Essa pergunta que o Conselheiro Carlos Neves disse - não há nenhum ato, até o momento, administrativo, que determina, autoriza a publicação de novo edital. Aí eu ia para causa de pedir, sabe?” Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, pontuou: “É não conhecer, não conhecer”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Mas eu vi as situações aqui de extinção monocrática do processo cautelar, eu acho que caberia inadmissibilidade”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu acho que caberia extinção da monocrática”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “É isso. A perda do objeto, não é o caso. Indeferimento do pedido por não estar revestida das formalidades exigidas, talvez, possa ser isso, a inadmissão, tais como legitimidade da parte, documentos necessários ou encadeamento lógico do pedido. Pode ser inadmissão por uma dessas situações. Eu entendi por ausência de pressupostos. Existe uma lógica, já existem em outros processos a respeito, ela é interessada no edital, embora nessa questão específica, nem edital se tenha. Eu podia ter extinto monocraticamente pela inadmissão”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, pontuou: “Exato”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “É uma questão processual aqui interessante. O voto é pela não concessão”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu acho que seria o caso de Vossa Excelência, se puder, colocar pelo não conhecimento ou inadmissão”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes,

assim se manifestou: “ Vou refluir. Pronto, e eu não preciso referendar?” Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Não, pode até referendar”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Vou referendar pela inadmissão. Portanto, inadmito, deixo de admitir a cautelar, em razão da ausência, portanto, dos requisitos mínimos para a formalização do pedido cautelar neste caso”.A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada. Determinou o ARQUIVAMENTO do presente processo por ausência dos requisitos mínimos da Medida Cautelar, conforme o inciso IV do art. 7º da Resolução TC nº 155 /2021, homologou a Decisão Monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h24min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 09 de setembro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

Licitações, Contratos e Convênios

Convênios - Extratos

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO que entre si celebram o Fundação Universidade de Pernambuco (UPE), e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem como objeto a cooperação técnica e científica voltada ao desenvolvimento e implementação de Plano de Ação para apoiar as atividades e o projeto de Gestão do Conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Vigência: 06/10/2025 à 05/10/2026

Recife, 22 de setembro de 2025.

Valdecir Pascoal

Presidente

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 29/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 21/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 001.008193/2025-01**

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no Curso "Direito e Processo Administrativo Disciplinar: Legislação, Jurisprudência, Interfaces e Tendências Atuais", com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, no formato presencial.

Favorecida: FLÁVIO GERMANO DE SENA TEIXEIRA (CPF n.º 457.136.184-04)

Valor: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 22 de setembro de 2025.

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA

Coordenadora-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 481/2025 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOSÉ MURILO CAVALCANTI SANTIAGO JÚNIOR, matrícula 1297, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Bezerros, símbolo TC-FGE-4, por 21 dias, no período de 29/09/2025 a 19/10/2025, durante o impedimento do titular PAULO RICARDO LINS DA SILVA, matrícula 0916.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de setembro de 2025.

JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS

Chefe de Gabinete da Presidência em exercício

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 482/2025 - designar a Servidora SUEUDA CIBELE COSTA LIMA, matrícula 1711, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, do Departamento de Contratações, por 60 dias, no período de 17/09/2025 a 15/11/2025, durante o impedimento da titular

ANA PAULA MEDEIROS DA SILVA, matrícula 1559.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de setembro de 2025.

JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS

Chefe de Gabinete da Presidência em exercício

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012557/2025-40 - Maria Elza Barros Galliza de Lima, indefiro.

Recife, 22 de setembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012190/2025-64 - Adolfo Luiz Souza de Sá, indefiro.

Recife, 22 de setembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012425/2025-18 - Conrado Lobo Montenegro Neto, indefiro.

Recife, 22 de setembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012426/2025-62 - Túlio Ribeiro Pessoa Couceiro, indefiro.
Recife, 22 de setembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012385/2025-12 - Carlos Frederico do Rego Maciel Filho, indefiro.
Recife, 22 de setembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012418/2025-16 - Luiz Carlos de Oliveira, indefiro.
Recife, 22 de setembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012429/2025-04 - Nuno José Marques Alves Martins, indefiro.
Recife, 22 de setembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012477/2025-94 - Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes, indefiro.

Recife, 22 de setembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012508/2025-15 - Maria Helena de Vasconcelos Limongi, indefiro.

Recife, 22 de setembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012457/2025-13 - Obed Leite Vieira, autorizo.

Recife, 22 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011891/2025-86 - Lúcio Gustavo de Paiva Genu Diniz, autorizo.

Recife, 22 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012280/2025-55 - Eraldo Barbosa dos Santos Filho, autorizo.

Recife, 22 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012494/2025-21 - Renato Valença Monteiro de Azevedo, autorizo.

Recife, 22 de setembro de 2025.